

6.º Trabalho de metais preciosos (ouro, prata e platina).

7.º Metalizações superficiais por projecção, imersão ou electrólise (galvanoplastia, niquelagem, cromagem, etc.).

8.º Oficinas de relojoaria (reparação).

9.º Oficinas mecânicas de amolador.

10.º Oficinas de segeiro.

11.º Instalações de remoção (pontes rolantes, transportadores, guindastes, bombas, etc.).

12.º Instalações e oficinas de pintura à pistola.

13.º Oficinas de torneiros de madeira.

14.º Oficinas para o fabrico de estores e gelosias.

15.º Pequenas oficinas de trabalho em madeira com máquinas simples ou combinadas, não absorvendo no total mais de 2 C. V.

16.º Instalações de creosotagem e impregnação de madeiras.

17.º Fábricas mecânicas de escôvas, pincéis e vassouras.

18.º Fábricas ou oficinas de bengalas, chapéus de chuva e acessórios.

19.º Fábricas de licores e xaropes.

20.º Lavandarias, tinturarias e engomadarias de roupas e fatos.

21.º Fabricação de pentes.

22.º Oficinas e laboratórios de fotografia.

23.º Laboratórios e depósitos de fitas cinematográficas.

24.º Instalações para a produção de frio até à capacidade de 10:000 frigorias-hora (fabrico de gelo e câmaras frigoríficas).

25.º Instalações para preparo e artigos de papel.

26.º Fabricação mecânica de artigos de couro, exceptuando calçado, correias de transmissão e telas.

27.º Fabricação de malas e artigos de viagem.

28.º Oficinas de recauchutagem de pneus.

29.º Fábricas de telha e tejolo e olarias mecânicas, com capacidade total de fornos não superior a 25 metros cúbicos e não excedendo 15 metros cúbicos a capacidade de cada forno.

30.º Oficinas de biselagem e espelhagem de chapas de vidro.

31.º Oficinas mecânicas de lapidação de pedras preciosas.

32.º Oficinas mecânicas para trabalho de osso ou marfim.

33.º Oficinas mecânicas de pintura ou gravura em vidro.

34.º Oficinas de curtimenta de peles de agasalho e adorno e de peles de reptis.

35.º Oficinas de cobertura têxtil de fios para electricidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

### Decreto-lei n.º 28:467

Atendendo a que nalguns países do centro e norte da Europa grassa com intensidade a febre aftosa, de carácter acentuadamente expansivo e maligno;

Considerando que a intromissão inadvertida no País de animais infectados daquela ou de outra qualquer doença contagiosa pode ser motivo de graves prejuízos para os nossos gados;

Com fundamento nas disposições do n.º 4.º do artigo 2.º do regulamento geral de saúde pecuária e do n.º 2.º do artigo 93.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a entrada no País de animais procedentes dos países onde grasse qualquer epizootia que por eles possa ser transmitida à pecuária nacional, bem como de despojos de animais brutos e de produtos de origem animal ou vegetal susceptíveis de transmitir contágio.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Pecuários estabelecerá as condições de quarentena, sequestro e provas de diagnóstico a que devem ser submetidos os animais a importar e prescreverá as instruções regulamentares para a boa execução deste decreto.

Art. 2.º Os animais apresentados a despacho em que fôr diagnosticada qualquer afecção de carácter contagioso poderão ser mandados abater sem direito a indemnização desde que se verifique a impossibilidade da sua reexportação imediata.

Art. 3.º Fica autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, se assim o julgar necessário e no caso de aparecimento de febre aftosa, a tornar extensiva a esta doença a prescrição do n.º 3.º do artigo 115.º do regulamento geral de saúde pecuária e a mandar proceder à colheita de sangue dos animais infectados, para fins immuno-terapêuticos.

Art. 4.º É elevada para 100.000\$ a importância do fundo permanente da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, estabelecido nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 23:841, de 12 de Maio de 1934, para a execução de medidas profiláticas e de policia sanitária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.